



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA DE VEREADORES
Folha(s) n.º:
191
LAPA - PARANÁ

PROJETO DE LEI N° 46/2020

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Altera a Lei nº 3558, de 27 de setembro de 2018, para desafetação da destinação de área institucional, imóvel sob matrícula nº 16.346 – Cartório de Registro de Imóveis Comarca de Lapa Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

Art. 1º - Fica acrescido na Lei nº 3558, de 27 de setembro de 2018, o artigo 1º-A, com a seguinte redação:

Art. 1º - A – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a desafetar da destinação de área institucional, o imóvel com área de 1.408,56 m² (Um mil quatrocentos e oito metros e cinquenta e seis decímetros quadrados), um lote de terreno urbano, sob nº 107, situado nesta cidade, no Conjunto Residencial Monsenhor Henrique Falarz, dentro dos seguintes limites e confrontações: tendo 104,00m de frente para a Rua B – Rua Osmar Teider; 40,00m na lateral direita confrontando com a Rua C – Rua Raul Siqueira e 112,00m confrontando com o córrego, conforme Matrícula nº 16.346 do Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca, identificado no Art. 1º, Inciso II, da Lei nº 3558, de 27 de setembro de 2018.

Art. 2º - Fica acrescido na Lei nº 3558, de 27 de setembro de 2018, o artigo 1º-B, com a seguinte redação:

Art. 1º - B – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado em substituição da área institucional referida no Art. 1º- A, a proceder a destinação da área permutada, identificada no Art. 1º, Inciso I, da Lei nº 3558, de 27 de setembro de 2018, como área institucional.

Art. 3º - Fica acrescido na Lei nº 3558, de 27 de setembro de 2018, o artigo 1º-C, com a seguinte redação:

Art. 1º - C – Fica isento do recolhimento – ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, o imóvel identificado no artigo 1º, II, da Lei nº 3558, de 27 de setembro de 2018, com a finalidade de perfectibilizar o acordo na Ação de Desapropriação movida pelo Município da Lapa contra Fraudemir da Silveira (Processo nº 0001531-39.2010.8.16.0103).

Parágrafo Único: A isenção do ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, prevista no caput deste artigo, limita-se à transferência do imóvel para consolidar a permuta, cabendo a incidência do referido imposto sobre esse mesmo imóvel quando houver novo fato gerador.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 29 de julho de 2020.

ACYR HOFFMANN
1º Secretário

ARTHUR BASTIAN VIDAL
Presidente